

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - Município de ASSIS – SP.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Pregão Presencial nº 23/2019 - Processo nº 27/2019
Impugnação ao Edital

LASLED COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.303.040/0001-10, com sede no município e comarca de Campinas, estado de São Paulo, na Avenida Dr. Ângelo Simões, nº 1.237, Jardim Leonor, CEP: 13.041-160, neste ato representada por seu sócio administrador: Carlos Cesar Tordin Spadaccia, portador do RG nº 13.581.512-5 - SSP/SP e do CPF nº 057.538.588-05, infra-assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, as obscuridades observadas nos dados técnicos, bem como exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto

que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando o **MENOR PREÇO GLOBAL**, senão vejamos:

1) - BREVE PREÂMBULO — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.**

Entretanto, o referido edital apresenta obscuridades e indefinições no que diz respeito às especificações técnicas dos produtos à serem fornecidos.

De modo que, o presente certame traz consigo exigências técnicas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para este fornecimento possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (Oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” **(Decisão 819/2000 – Plenário)**

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” **(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)**

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Ademais, não é desnecessário lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a)** imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b)** elaboração imprecisa de editais e
- c)** inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente

no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) - DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO EDITAL

Como declinado anteriormente, o presente certame apresenta exigência técnica acerca dos materiais a serem utilizados, bem como dos procedimentos a serem efetuados, causando enorme incerteza no que diz respeito a apresentação das propostas.

Para melhor compreensão passamos a relacionar as obscuridades a serem sanadas por esta comissão:

Como se observa o referido edital, mais especificamente na Descrição Técnica com as características que todas as luminárias devem suprir, solicita-se que as luminárias com tecnologia LED devam possuir refrator de vidro plano temperado:

“Refrator em vidro plano de cristal temperado...”

Entretanto, a forma do vidro da luminária em nada influencia no funcionamento da fonte de luz, “*ser plano temperado ou curvo temperado*” tendo apenas a função de abrigar os componentes (LED), protegendo-os e minimizando-os dos efeitos causados pelo ambiente, acúmulo de sujeira ao longo do tempo e proteção contra luz ultravioleta, com espessura mínima de 4,0 mm.

Como é cediço, existem no mercado luminárias LED, que embora não atendam as especificações técnicas declinadas no edital, “*refrator de vidro plano de cristal temperado*” apresentam “*refrator de vidro curvo temperado*” como é o caso da empresa ora Impugnante, não influenciando em nada o desempenho luminotécnico de seu produto, comprovado por laudos e ensaios feitos por laboratórios credenciados pelo órgão fiscalizador (INMETRO), e respectiva Certificação INMETRO.

O edital fixa requisitos do vidro da luminária que não influenciam na eficácia do produto, restringindo os produtos Lasled, e se esquece de outros pontos de extrema importância para o desempenho e durabilidade das luminárias.

Portanto, os produtos ofertados pela impugnante atendem em todos os outros requisitos e especificações deste edital, sejam eles óticos, mecânicos, elétricos, térmicos, entre outros.

Outrossim, o produto a ser ofertado por nossa empresa além de atender as especificações técnicas apresenta vida útil de 50.000 horas.

Assim, como se vê, as referidas especificações técnicas apresentam pontos obscuros e imprecisões técnicas que comprometem o certame, por este motivo devem ser revistos e melhor redigido pela comissão licitante sob pena de nulidade do presente processo licitatório.

3) - DO CERTAME DIRECIONADO

Como declinado anteriormente, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado “**VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO CONVENCIONAL POR ILUMINAÇÃO BASEADA EM TECNOLOGIA LED**”, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

Trata-se da exigência técnica especificada no **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital que determina que, para fins de qualificação técnica das licitantes, os equipamentos de luminária LED deverão apresentar “**refrator em vidro plano de cristal temperado.**”

Em outras palavras, os equipamentos ofertados deverão apresentar a lente de vidro plano, condição esta, sem a qual nenhuma licitante se sagra habilitada na disputa.

Importante destacar que o poder discricionário da Administração não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido.

Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta.” **(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 98.)**

Desta feita, a escolha de determinar as medidas e o design do vidro das luminárias licitadas, quando os mesmos não influenciam no rendimento luminotécnico do produto, pode ser entendida

como um ato discricionário uma vez que fere o § 1º, inciso I, do art. 3º, da lei 8666/93, além de vários princípios constitucionais, tais como da isonomia, legalidade, competitividade da supremacia do interesse público.

Ao estabelecer, sem qualquer justificativa plausível a forma do invólucro (vidro plano) das luminárias, o presente edital está claramente direcionando o certame e, por conseguinte, maculando os princípios constitucionais de competitividade e isonomia.

Ademais, a leitura rasa do conjunto de elementos exigidos pelo dispositivo supra mencionado revela especificações de forma que se amoldam a apenas poucos fornecedores em especial, frustrando assim, os demais licitantes de permanecerem na disputa.

Assim, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tais requisitos mínimos, força o entendimento que a municipalidade na realidade está à procura de equipamentos exclusivos, em favorecimento de empresas que detenham ao seu favor a composição exigida.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

Deste modo, se o objetivo do processo administrativo licitatório é colher a opção mais vantajosa para o ente público, o presente edital está claramente equivocado.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, pois inviabilizaria a participação das concorrentes em função de não terem as luminárias com o vidro plano, requisito que não altera o produto final, sendo este um requisito meramente eletivo.

Tal exigência é uma verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, consequentemente a Administração não conseguiria auferir a proposta mais vantajosa a sua pretensão.

Isto posto, sem sombra de dúvidas, tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

4) - DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO EDITAL

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"

(In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor **MARÇAL JUSTEN FILHO** assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o **Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96**, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “**Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:**

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre doutrinador **Adilson Dallari**, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

(Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Trazemos a colação, ainda, a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, no tocante a que imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção

de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como demonstrado a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser Exigidos em uma licitação para fins de habilitação.

Não obstante, no presente processo, a exigência trazida pelo edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

E sobre o tema, exigências que extrapolam os ditames dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Podemos citar, dentre tantas outras as decisões que seguem relacionadas, as quais podem ser facilmente consultadas por meio eletrônico:

*Decisão n.º 792/2002-Plenário;
Decisão n.º 1.140/2002-Plenário;
Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara;
Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara;
Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário;
Acórdão n.º 36/2005-Plenário;
Acórdão n.º 697/2006-Plenário;
Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara;
Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário;
Acórdão n.º. 473/2004 – Plenário;
Decisão 739/2001 – Plenário.*

5) - DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO DA DISPUTA

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência do material específico (*Vidro Plano*) para composição da luminária a ser fornecida para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os equipamentos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (*não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação*) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências.

Sobre o tema:

“Identificação Acórdão 99/2005 - Plenário Número Interno do Documento AC-0099-04/05-P

Ementa: Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no

âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

Conclusão:

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

“9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

“9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento

das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;"

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica."

Nesse mesmo sentido (Acórdão 99/2005 – Plenário, Acórdão 62/2007 – Plenário, Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 1523/2003 – Plenário), tal como inúmeros outros julgados que vem sendo proferidos, tendo por apoio pareceres técnicos minuciosamente detalhados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União.

Portanto, pela constatação que a exigência de material específico (*Vidro Plano*) para a composição da luminária, sem qualquer justificativa técnica, a ser fornecida configura excesso de dimensionamento de exigências técnicas, destinada a um grupo exclusivo do mercado, o presente edital merece urgente reforma, sob pena de comprometimento total da disputa.

6) - CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando a retirada da exigência de possuir refrator de vidro plano, passando à aceitar por esta

Municipalidade, “refrator de vidro temperado com espessura mínima de 4,0 mm”.

7) - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE QUE O REFRATOR DE VIDRO DA LUMINÁRIA DEVE SER PLANO**, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Campinas/SP, 11 de Novembro de 2019.



LASLED COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ n.º 20.303.040/0001-10

20.303.040/0001-10
LASLED COMERCIAL LTDA ME
Av. Dr. Ângelo Simões, 1237
Jd. Leonor
CEP 13041-150
Campinas - SP